



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393051

1501512-30.2024.8.26.0542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501512-30.2024.8.26.0542, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante RAFAEL LEONARDO REIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501512-30.2024.8.26.0542

Juízo de origem: Foro de Santana do Parnaíba/Vara Criminal

Apelante: Rafael Leonardo Reis dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fabio Martins Marsiglio

Voto nº 11.272

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Autoria e materialidade devidamente demonstradas – depoimentos dos policiais civis coesos e seguros e réu confesso. Individualização da pena. Reconhecimento da confissão para compensá-la com a reincidência. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 151/166, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido ministerial para condenar **RAFAEL LEONARDO REIS DOS SANTOS** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento de 06 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 660 dias-multa, no piso legal. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Razões de apelação do réu a fls. 194/202 pleiteando a aplicação da circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 215/221 pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença ora guerreada.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 237/245, manifestou-se pelo improvimento ao recurso, mantida a r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 02/04, “no dia 08 de maio de

2024, às 11h34, na rua Soldado Paulo Sérgio Romão, altura do n. 70, Parque Santana, na cidade de Santana de Parnaíba, RAFAEL LEONARDO REIS DOS SANTOS, qualificado a fl. 02, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 10 porções de maconha, totalizando 68,9 gramas da droga, 37 porções de cocaína, totalizando 66,6 gramas da droga e 30 porções de crack, totalizando 23,7 gramas da droga, substâncias estas que causam dependência química, física e psíquica (conforme laudo pericial de fls. 14/17).

Apurou-se que o DENUNCIADO deliberou por participar do tráfico de drogas local, para lá se dirigindo, a fim de realizar a venda de entorpecentes. Num mato existente próximo ao local de vendas, RAFEL depositou a sacola contendo as drogas, colocando poucas porções na pochete que trazia consigo. Ocorreu que, enquanto vendia as drogas, RAFAEL foi notado pelos policiais civis que faziam patrulhamento no local. Estes, por sua vez, realizaram breve campana, visualizando o momento em que o DENUNCIADO recepcionava um transeunte, recebendo dele um objeto e, em troca, entregando-lhe outro objeto. Os policiais visualizaram, ainda, o momento em que o DENUNCIADO adentrou em um matagal próximo ao local, sentou e inseriu algo na pochete que trazia consigo, ocasião em que decidiram pela abordagem. Em revista pessoal, os policiais civis encontraram dentro da referida pochete que estava com RAFAEL a quantia de R\$ 74,00, 04 porções de maconha e 02 porções de cocaína. Ainda, próximo ao local em que o RAFAEL estava sentado, foi encontrado o restante da droga numa sacola, que continha mais 06 porções de maconha, 35 porções de cocaína e 30 porções de crack. Questionado, o DENUNCIADO confessou informalmente a traficância. Perante a autoridade policial, porém, exerceu seu direito ao silêncio (fls. 08).

A quantidade de droga e variedade de drogas apreendidas, sua forma de acondicionamento (em pequenas porções, individualmente embaladas para o pronto consumo de terceiros), o numerário apreendido, além das demais circunstâncias da apreensão, demonstram que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinavam ao tráfico de drogas”.

Rafael Leonardo Reis dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fls. 05 e 11, auto de exibição e apreensão a fls. 08/09, termos de depoimentos a fls. 13 e 14, laudo de constatação preliminar a fls. 18/21, boletim de ocorrência a fls. 35/37, Relatório Final a fls. 48/49, laudo pericial a fls. 135/137, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara. Insta consignar que a Defesa apenas se insurge no tocante à aplicação da circunstância atenuante da confissão, não questiona a autoria.

A testemunha **Bruno**, policial civil, narrou que estavam em patrulhamento pelo local, que é conhecido como ponto de tráfico. Avistaram o acusado atendendo um transeunte, foi até a parte de trás de um caminhão, voltou até o sujeito e finalizou o atendimento. Estacionaram a viatura no local e ficaram observando o acusado por cerca de 20 minutos. RAFAEL foi até um muro e colocou algo em sua pochete, momento em que os policiais decidiram realizar a abordagem. Durante a busca pessoal, encontraram R\$ 74,00, 04 porções de maconha e 02 porções de cocaína. Encontraram uma sacola com 30 porções de cocaína, 30 porções de crack e maconha. O acusado confessou que estava traficando, mas, em solo policial permaneceu em silêncio. Conhecia o acusado, pois, RAFAEL já foi conduzido até a delegacias outras vezes.

A testemunha **José Adriano**, policial civil, narrou que estavam fazendo rondas pelo local, pois, é conhecido como ponto de tráfico. Avistaram o acusado sentado em um banco de madeira e em um local que é de costume acontecer a traficância. Ficaram de campana. Um pedestre foi até o acusado, RAFAEL foi até um caminhão, mexeu em sua pochete e entregou algo para o transeunte. O réu foi até o outro lado da rua que tinha uma área com mato, colocou algo na pochete e atendeu outro transeunte. Realizaram a abordagem. Encontraram R\$ 74,00, 04 porções de maconha e 02 porções de cocaína. Encontraram uma sacola próximo ao local com mais porções de entorpecentes. O acusado confessou informalmente a traficância, mas, em solo policial permaneceu em silêncio.

Interrogado, **Rafael** confessou a prática delitiva. Narrou que estava traficando, pois, estava desempregado. Está arrependido. É solteiro e não tem filhos.

Já foi processado. Não estava com crack. A sacola de entorpecentes não era do acusado. Fazia tratamento no CAPS.

Notório está que os policiais civis, em local conhecido pelo tráfico e após observarem o réu por algum tempo, puderam constatar que Rafael recebeu algo de um transeunte e lhe entregou algo. Após, pegou algo numa sacola que estava no mato próximo e colocou em sua pochete para continuar com a traficância.

Ao ser abordado, localizaram com Rafael R\$ 74,00 e 04 porções de maconha e 02 porções de cocaína. Na sacola que estava no mato e que servia para abastecer a pochete de Rafael, encontraram mais 06 porções de maconha, 35 porções de cocaína e 30 porções de crack.

Questionado, Rafael confessou informalmente a traficância. Perante a autoridade policial exerceu seu direito ao silêncio (fl. 08). Em juízo, confessou a comercialização de drogas, justificando sua conduta na necessidade financeira.

Assim, bem delineada a responsabilidade criminal do acusado pelo tráfico de entorpecentes nos moldes do reconhecido na sentença, e a condenação era mesmo de rigor.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 42, da Lei n. 11.343/06 e artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi exasperada em 06 meses em razão de sua conduta social negativa (estava trabalhando em uma obra no local dos fatos), atingindo a pena-base o montante de 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.

Na segunda etapa, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 106/108) e por estar em cumprimento de pena quando dos fatos, a pena foi agravada em 1/5, fixando-a em 06 anos 07 meses e 06 dias de reclusão e 660 dias-multa, no piso legal, a merecer reparo.

Não fora reconhecida a circunstância atenuante sob os seguintes fundamentos: *“16.1.) No que se refere à confissão espontânea, só deve ser assim*

enquadrada aquela narrativa do acusado que contribui para a busca da verdade no processo e simplifica a atuação judicial. No aspecto subjetivo, ela revela traços positivos da personalidade, justificando uma menor necessidade de aplicação de pena - prevenção especial. Essa abordagem reafirma os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade no sistema penal brasileiro.

16.1.1.) Ocorre que, no caso dos autos, a narrativa que se busca enquadramento na circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal brasileiro, em sua dupla faceta, que impacta diretamente o julgamento e a dosimetria da pena, no aspecto do auxílio na busca da verdade e avaliação da personalidade favorável do acusado, mostrou-se inútil ante o robusto conjunto probatório.

16.1.2.) Isto porque, do ponto de vista processual, a confissão espontânea atua como uma forma de contribuição do acusado ao esclarecimento dos fatos, simplificando a reconstrução da verdade pelo magistrado, o que colabora diretamente para a celeridade processual, pois evita a necessidade de provas mais extensas ou debates prolongados sobre a autoria, e para a busca da verdade real, o que não foi visto no caso dos autos.

16.1.3.) A confissão também possui uma faceta subjetiva, pois pode revelar aspectos positivos da personalidade do acusado, especialmente quando feita de forma voluntária e genuína. Isso demonstra arrependimento, senso de autocritica, bem como respeito às instituições judiciais e uma menor periculosidade. Tais características indicam que o acusado está disposto a aceitar a responsabilização por seus atos e a corrigir sua conduta. Além disto, no que se refere à prevenção especial, a confissão espontânea contribui para a redução da pena devido à menor necessidade de aplicação de uma sanção severa. Essa postura do acusado favorece sua reinserção social, uma vez que demonstra cooperação e maior probabilidade de adequação às normas da sociedade. Além disso, a confissão espontânea pode indicar um menor risco de reincidência, pois reflete uma personalidade mais alinhada com o respeito às normas sociais.

16.1.4.) No caso dos autos, o acusado é reincidente específico e a própria defesa técnica pareceu tentar justificar o grave desvio de caráter do acusado como problema psiquiátrico, pois, realmente, o comportamento observado não é esperado do ser humano médio, portanto não há nem narrativa útil ao processo, nem demonstração de personalidade favorável à incidência da benesse legal. Cumpre destacar que o

acusado afirmou que não havia crack e que a sacola de drogas não era sua, não sendo digno de se chamar de confissão tal narrativa nem se afastando da acepção jurídica do termo”.

Respeitado o entendimento diverso, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o réu fará jus ao reconhecimento da confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação e mesmo que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada: “(...) 11. *Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".* (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 Informativo 741).

No caso dos autos, o réu admitiu informalmente aos policiais civis a traficância e confessou em juízo. Sua confissão veio corroborada com os depoimentos das testemunhas, de forma que incide a circunstância atenuante, que deverá ser compensada com a circunstância agravante da reincidência, restando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Cumpre destacar que a circunstância de ainda estar em cumprimento de pena quando dos fatos poderia ter sido sopesada em outro momento da individualização da pena.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem analisadas, a pena resta definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena, nos exatos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena e aplicação do *sursis*, pois não preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a circunstância agravante da reincidência, perfazendo a pena de Rafael Leonardo Reis dos Santos 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator